

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10580.722482/2011-93**ACÓRDÃO** 2402-012.790 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 11 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** MARIA CONSTANCA DA COSTA LINO DE GOES BRAGA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.NÃO COMPROVAÇÃO

A ausência de comprovação clara e determinada da origem de recursos declarados é causa de acréscimo patrimonial a descoberto e justifica o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 17/03/2011, fls. 231, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/08 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2007 a 2008, calculado em R\$ 68.218,74, acrescido de Juros de Mora de R\$ 21.644,60 e Multa de Ofício de R\$ 51.164,06, totalizando R\$ 141.027,40, POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA).

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 09/13, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0510100.2009.01612, que apurou IRPF referentes aos anos calendários de 2006 a 2007, iniciada em 22/12/2009, fls. 15, com encerramento em 11/03/2011, fls. 14.

Em apertada síntese, houve pesquisa e seleção da autuada pela variação patrimonial a descoberto nas declarações do período, **sendo verificados gastos em montante superior à capacidade financeira declarada.**

Para instruir o lançamento foram juntadas cópia das declarações da contribuinte autuada dos Exercícios 2007 e 2008, conforme fls. 218/229, cópia de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, fls. 167/168, extratos bancários, fls. 169/217.

II. DEFESA

A contribuinte apresentou defesa em 21/03/2011, fls. 233 e ss, em que alega ser inventariante dos bens e direitos deixados pelo esposo falecido em 2005, donde passou a se utilizar dos recursos deixados pelo *de cujus* para seus gastos, em antiga conta conjunta, no Banco Itaú S/A, sendo que operou em mais de uma conta bancária e que a origem de valores objeto do lançamento se refere às transferências realizadas entre as Contas nº 23.974.1 para a nº 48.2852.01, tendo a fiscalização somente verificado uma delas, com acréscimo de haver redução de patrimônio nas declarações do espólio do *de cujus*.

Requeru a improcedência da exação e juntou cópia das suas declarações do período, do espólio do marido, além de extratos bancários, conforme fls. 252/380.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 02-61.123, de 14/10/2014, fls. 383/388, de ementa abaixo transcrita:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização quando a contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, que este foi obtido com recursos provenientes de conta conjunta.

PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Em relação ao pedido de emissão de certidão negativa, não faz parte das atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento manifestar-se sobre o pleito.

A contribuinte foi regularmente notificada em 04/11/2014, conforme fls. 389/392.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/10/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 394/402, em que repete as mesmas argumentações apresentadas na impugnação e requer, ao final, o provimento de sua peça recursal.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 403/455.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Houve conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução Carf nº 2402-001.289, de 10/08/2023, fls. 463/465, para que a autoridade responsável pela constituição do crédito informasse se os gastos não comprovados nas declarações da recorrente e que motivaram o lançamento estão lastreados em bens e direitos do espólio do cônjuge falecido, conforme cópias de documentos posteriormente juntadas no contencioso, detalhando eventual não comprovação.

Em resposta o auditor fiscal informou a fls. 489/492, após estudar a documentação de cópia juntada tanto na impugnação como também no recurso, que não há relação dos dispêndios realizados em contas movimentadas pelo espólio nos períodos lançados com os acréscimos patrimoniais que foram objeto do lançamento:

(Relatório de Diligência)

Feitas essas considerações focaremos na diligência demandada pelo CARF. Na IMPUGNAÇÃO do lançamento tributário a contribuinte apresentou os documentos de fls. 252 a 380 que constam de DIRPF suas e do espólio, mais os extratos das contas movimentadas em nome do espólio.

Examinamos os mesmos e não verificamos relação com os dispêndios realizados pela contribuinte nos anos-calendário de 2005 e 2006.

No seu RECURSO AO CARF foram apresentados os documentos de fls. 403 a 455 os quais repetem elementos já apresentados, cópia do Acórdão da decisão da DRF/BH e um extrato simplificado de conta conjunta movimentada, todas essas informações já constavam do processo.

Da mesma forma, fizemos o exame desses elementos e, também, não constatamos relação alguma com os dispêndios realizados pela contribuinte nos ano-calendário de 2005 e 2006.

Dada a oportunidade de manifestação, a recorrente reafirmou o seu argumento de defesa de que inexistente acréscimo patrimonial, conforme se vê a fls. 470/482, representada por advogada conforme instrumento de fls. 483.

É o relatório!

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto já foi admitido conforme resolução de fls. 463/465, portanto dele conheço.

Como não foram arguidas preliminares, passo a exame de mérito.

II. MÉRITO

O lançamento tributário registra a ausência de comprovação, nas declarações da recorrente, de gastos efetuados durante o período fiscalizado. De outro lado, aduz a defesa que passou a gerir diretamente, na condição de inventariante dos bens do marido falecido, certidão de casamento a fls. 455, valores em conta bancária referentes ao espólio do cônjuge falecido, inclusive afirma que houve diminuição do patrimônio deste, motivando o acréscimo de bens e direitos declarados pela Sra. MARIA CONSTANÇA DA COSTA LINO DE GOES BRAGA e considerados a descoberto pelo fisco.

Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade responsável examinasse as cópias de extratos bancários juntados e declarações do espólio, com vistas a aferir a assertividade ou não da alegação recursal, **o auditor respondeu que inexistente relação dos dispêndios realizados em contas movimentadas pelo espólio nos períodos lançados com os acréscimos patrimoniais em discussão no contencioso.**

Posta a lide compartilho de mesmo entendimento adotado pelo fisco: (i) a uma por igualmente não conseguir estabelecer uma relação direta e clara entre o patrimônio a descoberto da recorrente e aquele relativo ao espólio; (ii) **a duas por ser a confusão patrimonial alegada injustificável**, tal como também pontuado no relatório de fls. 489/492.

Deste modo entendo que deve permanecer o crédito constituído, por seus próprios fundamentos que inclusive adoto.

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino